



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2022/SAE/SUFRAMA

Processo nº 52710.009088/2019-31

Interessado: Superintendencia da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, SPR

À CONDI,

1. Tomo conhecimento do Despacho CONDI documento SEI(1372877) que encaminha o **Relatório de Julgamento dos Recursos da fase de propostas** documento SEI(1369757) que trata da análise dos recursos da fase de propostas da concorrência do edital 01/2022.
2. A Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 1/2022 informou no referido relatório que foram apresentados **3 (três) recursos** contra o resultado do julgamento das propostas e **1 contrarrazão** da empresa Tecplam Indústria e Comércio Eletrônica LTDA acerca do recurso da empresa Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA.
3. A seguir no **quadro abaixo** elencamos os recursos e contra razão da(s) empresa(s) com a decisão da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 1/2022:

ITEM DO QUADRO	EMPRESA	RECURSO	CONTRARRAZÃO	DECISÃO DA COMISSÃO
1.	DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI	Contra sua desclassificação	Não houve.	A Comissão mantém a DECISÃO que declarou a proposta aos itens 3, 4, 5 e 7 da empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI EIRELI DESCCLASSIFICADA na Concorrência nº 01/2022. (grifo nosso)
2.	NDC CONSTRUÇÕES LTDA	Contra sua desclassificação ao item 14 da licitação.	Não houve.	Procede o recurso da recorrente e por isso a Comissão decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO , declarando a proposta da empresa recorrente NDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ao item 14 CLASSIFICADA na Concorrência nº 01/2022. (grifo nosso)
3.	NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	Contra a classificação da Empresa TECPLAM INDUSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA para os itens 4 e 5.	A empresa recorrida registra que o recurso da recorrente carece de quaisquer fundamentos tecnicamente sustentáveis que ensejasse a desclassificação.	A Comissão entende não haver elementos de modo consubstanciado para desclassificar a proposta da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA para os itens 04 e 05 da licitação, decidindo por DENEGAR O PROVIMENTO DO RECURSO impetrado pela empresa NORPOLIM POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. (grifo nosso)

4. Por delegação de competência atribuída a este Superintendente Adjunto Executivo, por intermédio da Portaria nr. 88, de 16 de fevereiro de 2016 (conforme preceitua o § 3º, do Art. 14, da Lei nr. 9.784/99), segue:

a) **APROVO** o resultado da **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTAS** dos recursos das empresas NDC CONSTRUÇÕES LTDA e NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

b) Quanto o resultado da **ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE PROPOSTAS** da empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI colaciono as seguintes **argumentação** e **conclusão**;

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA EXECUTIVA

4.1 ARGUMENTAÇÃO

4.1.1 - DO OBJETO DO EDITAL

Considerando o objeto da presente licitação é a escolha da **proposta mais vantajosa** para a concessão de direito real de uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de lotes de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em um total de 14 (quatorze) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, para a finalidade específica de abrigar a implantação de novos empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. **(Grifo nosso)**

4.1.2 - TIPO DA LICITAÇÃO

A concorrência ora proposta é a de maior lance conforme inciso IV, do art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

4.1.3 - PROPOSTA

Na proposta do Edital do item 7.4.1 aborda sobre ajuste de proposta.

7.4.1. A proposta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja diminuição do preço proposto.

4.1.4 - LEX SUPERIOR DERROGAT LEGI INFERIORI

Entendo que a Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 1/2022 agiu dentro da legalidade ao cobrar o croqui prevista apenas no projeto básico e não na Lei Federal, porém há uma antinomia, considerando a existência de uma norma hierarquicamente superior a regra editalícia *lex superior derogat legi inferiori*, sendo assim, prevalece o entendimento pela norma superior em relação a norma inferior.

CONCLUSÃO

A partir dos pontos levantados no item 4.1 deste despacho, considerando o Relatório de Julgamento dos Recursos da Fase de Propostas **deixo de acatar a decisão da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 1/2022** em relação à empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI e **DEFIRO o recurso da impetrante**, declaro a licitante **CLASSIFICADA** na Concorrência nº 01/2022, por entender que a análise pertinente a aceitação do CROQUI seja na etapa mais a frente na análise do Projeto Econômico, e por entender que nesse momento devemos atentar para o objetivo principal do certame. Essa é a decisão, salvo melhor juízo (S.M.J).

c) **AUTORIZO** à publicação do **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTAS – CONCORRÊNCIA Nº 01/2022** (SEI nº 1369757) com alterações considerando a conclusão que esta Adjunta emitiu no Diário Oficial da União.

d) Em relação ao item 8.3 do Relatório CONDI (1369757), estou de acordo, determino a aplicação do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, de modo a oportunizar as demais empresas que tiveram suas propostas desclassificadas para os itens 6 e 9 com a possibilidade de reapresentarem suas propostas que ocasionaram as respectivas desclassificações.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

5. Autorizo a publicação no site da SUFRAMA.
6. A Comissão para atos subsequentes do certame.

PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM

Superintendente Adjunto Executivo

Portaria da Presidência da República nº 676, de 15 de junho de 2021 (SEI 1027840)

Processo nº 52710.004263/2021-18.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Oliveira Amorim, Superintendente Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas**, em 18/07/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1377319** e o código CRC **469CE0E2**.

Referência: Processo nº 52710.009088/2019-31

SEI nº 1377319